

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004.

(Apenso o PL nº 4.061, de 2004).

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, modifica o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar fabricantes e importadores a manter a oferta de componentes e peças de reposição por 10 anos, após cessadas a produção ou importação de determinado bem.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a atual redação do aludido parágrafo da Lei nº 8.078 confere inaceitável discricionariedade ao fornecedor no que tange o fornecimento de peças ou componentes de reposição para produtos cuja fabricação ou importação tenha sido interrompida. A esse respeito, determina apenas que a continuidade da oferta de peças no mercado deverá ser mantida por “período razoável de tempo”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.061, de 2004, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. A proposição acessória acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e

modifica o art. 32 dessa mesma lei. As alterações no art. 26 determinam que fornecedores de produtos e serviços não poderão se recusar a receber reclamações dos consumidores, bem como suas respostas a notificações extrajudiciais. Por sua vez, a nova redação dada ao art. 32 assegura prazos diferenciados para a oferta de componentes e peças de diversas categorias de produtos.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora os examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos em tela visam a proteger o consumidor de situações em que a ausência de partes e peças para reposição do bem pode causar-lhe ônus econômico e outros transtornos eventuais.

A atual redação do art. 32 do aludido Código garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. De forma vaga e imprecisa, determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”.

Neste contexto, dada a vulnerabilidade do consumidor no mercado, reconhecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, é de se esperar que a indefinição do prazo beneficie o fabricante em detrimento da população usuária de determinado produto. A solução para tal situação, também é apontada por esse mesmo artigo: reside na ação do Estado com vistas a proteger o consumidor.

Por esses motivos, acreditamos ser oportunas e meritórias as iniciativas de estabelecer prazo ao longo do qual a oferta de componentes e peças deverá ser mantida pelo fabricante. Não obstante, tendo em vista as diferentes taxas de depreciação dos produtos, entendemos que os prazos de que tratam os projetos devam ser estabelecidos, para cada categoria de produto, com base na vida útil dos bens.

Sendo assim, julgamos que, à semelhança do projeto de lei acessório, seja oportuno estabelecer a obrigatoriedade de reposição de peças e partes de produtos que tiveram sua fabricação ou produção interrompida, por períodos de tempo diferenciados para cada categoria de produto que menciona, levando em conta, para isso, a vida útil desses bens, em consonância com a prática internacional.

Não aproveitamos, porém, o artigo 1º do projeto apensado, por tratar de matéria distinta da que ora analisamos. Nossa opinião é que tal matéria deva ser considerada por meio da apresentação de projeto de lei específico.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.061, de 2004, apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3769, DE 2004.

(Apenso o PL nº 4.061, de 2004).

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11  
de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, após cessada a produção ou importação do produto, por período não inferior a:

I – quinze anos para máquinas industriais e peças de aviação;

II – doze anos para caminhões, tratores, máquinas agrícolas e veículos de transporte de cargas e passageiros;

III – dez anos para automóveis;

IV – cinco anos para instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia;

V – três anos para os demais produtos que necessitem de peças de reposição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator